

0024401-32.2015.5.24.0006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024401-32.2015.5.24.0006 (RO)

RECORRENTE: LUCELENA SILVA MACHADO

RECORRIDO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

RELATOR: DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

EMENTA

DANO MORAL - RETORNO AO LABOR APÓS ACIDENTE DE TRABALHO - INJUSTIFICADA RECUSA DO EMPREGADOR - PREJUÍZOS EVIDENTES - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. Demonstrado que a autora foi injustamente impedida de retornar ao serviço pela ré, mesmo sendo detentora de estabilidade acidentária, são inegáveis os prejuízos advindos desse ato pois foi privada de poder trabalhar e receber salários, sobrevivendo apenas com o auxílio-acidente, em valor aproximado de R\$400,00, sendo cabível, portanto, a reparação de ordem moral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora em face da sentença proveniente do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Insurge-se quanto aos temas referentes à indenização estabilitária e indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela ré.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da autora e das contrarrazões da ré.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA

Insurge-se a autora contra a decisão que indeferiu a indenização estabilitária e seus consectários.

Sustenta, em síntese, que o fato de estar recebendo auxílio-acidente não suspende o contrato de trabalho, logo, a ré não poderia impedir seu retorno ao serviço, sendo cabível a indenização.

Analiso.

A autora narrou na inicial que, em razão de acidente de trabalho sofrido nas dependências da reclamada em 24.07.2010, recebeu auxílio-doença do INSS, o qual foi cessado em 12.01.2012.

Por ainda se encontrar incapacitada, ajuizou ação no Juízo Cível buscando o restabelecimento do benefício previdenciário, sendo-lhe concedido o auxílio-acidente, por entender aquele Juízo que a autora sofreu redução de sua capacidade laborativa.

Diante disso, a autora compareceu na empresa a fim de retornar ao trabalho, mas a ré não a aceitou, sob o argumento de que ela não havia sido reabilitada.

Alegou ainda que, apesar de explicar ao setor de recursos humanos da reclamada que não havia determinação judicial de reabilitação, a ré manteve a recusa quanto ao seu retorno ao trabalho, forçando-a a ingressar com a presente ação.

Por sua vez, a ré contestou, alegando que: a) recusou o retorno da autora por falta de apresentação de documentos comprobatórios da alta previdenciária; b) o empregado somente pode ser reintegrado com a alta do INSS ou for reabilitado, o que não foi comprovado pela autora; c) não praticou qualquer conduta considerada ilícita.

Dessume-se da contestação e reiteração em contrarrazões, que a ré recusou o retorno da autora ao trabalho por entender que a autora "estava na condição de beneficiária do INSS, situação na qual não é possível haver a reinserção do empregado nas atividades laborais".

Contudo, equivoca-se a ré, pois não é o simples recebimento de benefício previdenciário que suspende o contrato de trabalho, mas apenas daqueles devidos em caso de

incapacidade laborativa, o que não é o caso do auxílio-acidente.

Com efeito, consoante o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Evidente, portanto, que a percepção do referido benefício pressupõe apenas a redução da capacidade laborativa e não a incapacidade, total ou parcial.

E, ainda, o auxílio-acidente é devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento aferido pelo acidentado, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo:

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (g.n.).

Com isso, corrobora-se a inexistência de qualquer incompatibilidade entre o recebimento do auxílio-acidente e o retorno ao trabalho, pois, repise-se, conforme o texto legal, a concessão de tal benefício equivale à alta previdenciária, com aptidão ao trabalho, já que as lesões estão consolidadas, destinando-se ele a compensar as sequelas resultantes.

Por outro lado, nem se alegue impeditivo em razão da falta de reabilitação da autora, uma vez que: a) não há imposição legal condicionando a volta ao trabalho à reabilitação; b) na decisão judicial que deferiu o auxílio-acidente não houve tal determinação (id 313755c); c) se assim entendesse necessário, a própria ré poderia ter feito tal requerimento ao INSS após o retorno da autora, até mesmo porque é quem mais tem condições de apontar os possíveis postos de trabalho disponíveis nos quais a autora poderia se readaptar.

Destarte, a injustificada recusa da ré para o retorno ao trabalho, mantendo ilegalmente a suspensão do contrato de trabalho, impediu a autora da fruição de seu período estável, pois presentes os pressupostos na forma do art. 118 da Lei 8.213/1991 (recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho por mais de 15 dias), bem como incontroversa a cessação das atividades da ré, é devida a indenização substitutiva.

A garantia ao emprego é devida somente após cessado o benefício previdenciário que, no caso, fixo como sendo em setembro/2014, data em que a autora afirmou ter se apresentado na empresa, não impugnado pela ré, de modo que reconheço o direito à estabilidade acidentária no período de 1º.09.2014 a 31.08.2015, que ora converto em indenização.

Por corolário, resta devido o valor equivalente aos salários convencionais, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40% do respectivo período.

Tendo em vista a cessação das atividades empresariais, devidos também o aviso prévio e a entrega das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva (Súmula/TST n. 389).

Já as multas dos arts. 467 e 477 são indevidas, dada a controvérsia instaurada e o reconhecimento da dispensa somente agora em juízo.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para deferir à autora indenização estabilitária e consectários, conforme acima especificado.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alega a autora que a atitude da ré em recusar seu retorno do trabalho foi ilícita e causou-lhe prejuízos, pelo que faz jus à indenização de modo a compensar o dano sofrido.

Analiso.

É cediço que os valores morais integram a vida humana, bem como a Constituição Federal protege a moral das pessoas, não aceitando a humilhação, o vexame e o sofrimento causados a outrem de forma injusta. Assim, a indenização por danos morais é pertinente quando o empregador pratica ato cuja gravidade e ilicitude são capazes de afetar a honra e a imagem do trabalhador perante a sociedade e a família, sendo o ressarcimento um meio de minimizar a dor moral sofrida e imprimir efeito pedagógico ao agente que praticou o ilícito, com a finalidade de evitar reincidência.

No tocante à prova do dano moral, levando-se em conta que se trata de lesão que atinge direitos personalíssimos do indivíduo, o dano é presumido. Trata-se de lesão *in re ipsa*, que decorre dos próprios fatos.

No caso, consoante acima analisado, ficou bem demonstrado que a autora foi injustamente impedida de retornar ao serviço pela ré, mesmo sendo detentora de estabilidade acidentária.

Assim, são inegáveis os prejuízos advindos do ato ilícito da ré, quem perduram até o momento, porquanto a autora foi privada de poder trabalhar e receber salários, sobrevivendo apenas com o auxílio-acidente, em valor aproximado de R\$400,00.

Logo, é cabível a reparação de ordem moral, com vistas à compensação pela dor suportada, tendo ainda cunho punitivo e pedagógico.

No tocante ao arbitramento do seu valor, deve-se ter em conta, além da repercussão do dano na vida do ofendido, o grau de culpa do ofensor, a condição social e econômica dos envolvidos, de tal forma que da mensuração do dano, não resulte valor irrisório, sem sentido econômico para ambas as partes, nem valor demasiadamente elevado, caracterizando enriquecimento sem causa da vítima e inviabilizando economicamente o ofensor.

Observados esses critérios e as circunstâncias presentes nos autos, entendo adequado ao caso fixar a respectiva indenização no valor de R\$10.000,00 e juros e atualização monetária nos termos da Súmula/TST n. 439.

Assim, dou provimento parcial para deferir a indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00.

ACÓRDÃO

Participaram deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente da 1ª Turma);

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Sustentação oral: Dr. Bruno de Carvalho Sone Tamaciro, pela recorrente.

ACORDAM os membros da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para: a) deferir indenização estabilitária e consectários; e b) indenização por dano moral, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator).

Arbitra-se em R\$ 15.000,00 o novo valor provisório da condenação. Custas pela ré no importe de R\$ 300,00.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2017.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator

VOTOS



Aviso

Este serviço tem caráter informativo, sem cunho oficial.
Informações sujeitas a alterações no decorrer do dia.